



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

Poder
Executivo
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 128 • Número 13 • São Paulo, sexta-feira, 19 de janeiro de 2018

www.imprensaoficial.com.br

Leis

**LEI Nº 16.663,
DE 18 DE JANEIRO DE 2018**

**(Projeto de lei nº 361, de 2015,
da Deputada Leci Brandão – PCdoB)**

Institui, no âmbito do Estado de São Paulo, o "Dia da Umbanda"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia da Umbanda", a ser comemorado, anualmente, em 15 de novembro, fazendo parte do Calendário Oficial do Estado.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de janeiro de 2018.
GERALDO ALCKMIN
José Luiz de França Penna
Secretário da Cultura
Márcio Fernando Elias Rosa
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Samuel Moreira da Silva Junior
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 18 de janeiro de 2018.

**LEI Nº 16.664,
DE 18 DE JANEIRO DE 2018**

**(Projeto de lei nº 479, de 2016, do
Deputado José Zico Prado – PT)**

Altera a Lei nº 7.126, de 30 de abril de 1991, que institui o Dia do Artesão

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Dê-se à ementa da Lei nº 7.126, de 30 de abril de 1991, a seguinte redação:

"Institui o Dia do Artesão e a Semana do Artesanato." (NR)

Artigo 2º - Fica acrescentado o artigo 1º-A à Lei nº 7.126, de 30 de abril de 1991, com a seguinte redação:

Artigo 1º-A - Fica instituída a "Semana Estadual do Artesanato", a ser comemorada, anualmente, no período de 19 a 26 de março.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de janeiro de 2018.
GERALDO ALCKMIN
Márcio Luiz França Gomes
Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação
Fabrizio Cobra Arbex
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Turismo
Samuel Moreira da Silva Junior
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 18 de janeiro de 2018.

**LEI Nº 16.665,
DE 18 DE JANEIRO DE 2018**

Revaloriza os pisos salariais mensais dos trabalhadores que específica, instituídos pela Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º -

I - R\$ 1.108,38 (mil e cento e oito reais e trinta e oito centavos), para os trabalhadores domésticos, serventes, trabalhadores agropecuários e florestais, pescadores, contínuos, mensageiros e trabalhadores de serviços de limpeza e conservação, trabalhadores de serviços de manutenção de áreas verdes e de logradouros públicos, auxiliares de serviços gerais de escritório, empregados não especializados do comércio, da indústria e de serviços administrativos, cumins, "barboys", lavadeiros, ascensoristas, "motoboy", trabalhadores de movimentação e manipulação de mercadorias e materiais e trabalhadores não especializados de minas e pedreiras, operadores de máquinas e implementos agrícolas e florestais, de máquinas da construção civil, de mineração e de cortar e lavar madeira, classificadores de correspondência e carteiros, tintureiros, barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures, dedetizadores, vendedores, trabalhadores de costura e estofadores, pedreiros, trabalhadores de preparação de alimentos e bebidas, de fabricação e confecção de papel e papelão, trabalhadores em serviços de proteção e segurança pessoal e patrimonial, trabalhadores de serviços de turismo e hospedagem, garçons, cobradores de transportes coletivos, "barmen", pintores, encanadores, soldadores, chapeadores, montadores de estruturas metálicas, vidreiros e ceramistas, fiandeiros, tecelões, tingidores, trabalhadores de curtimento, joalheiros, ourives, operadores de máquinas de escritório, datilógrafos, digitadores, telefonistas, operadores de telefone e de "telemarketing", aten-

dentes e comissários de serviços de transporte de passageiros, trabalhadores de redes de energia e de telecomunicações, mestres e contramestres, marceneiros, trabalhadores em usinagem de metais, ajustadores mecânicos, montadores de máquinas, operadores de instalações de processamento químico e supervisores de produção e manutenção industrial." (NR);

II - R\$ 1.127,23 (mil e cento e vinte e sete reais e vinte e três centavos), para os administradores agropecuários e florestais, trabalhadores de serviços de higiene e saúde, chefes de serviços de transportes e de comunicações, supervisores de compras e de vendas, agentes técnicos em vendas e representantes comerciais, operadores de estação de rádio e de estação de televisão, de equipamentos de sonorização e de projeção cinematográfica." (NR).

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês de janeiro de 2018.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de janeiro de 2018.
GERALDO ALCKMIN
José Luiz Ribeiro
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
Helcio Tokeshi
Secretário da Fazenda
Marcos Antonio Monteiro
Secretário de Planejamento e Gestão
Samuel Moreira da Silva Junior
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 18 de janeiro de 2018.

**LEI Nº 16.666,
DE 18 DE JANEIRO DE 2018**

Prorroga, para o exercício financeiro de 2018, os efeitos da Lei nº 16.090, de 08 de janeiro de 2016, que fixa o subsídio dos Deputados Estaduais

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam prorrogados, para o exercício financeiro de 2018, os efeitos da Lei nº 16.090, de 08 de janeiro de 2016, que fixa o subsídio dos Deputados Estaduais.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de janeiro de 2018.
GERALDO ALCKMIN
Marcos Antonio Monteiro
Secretário de Planejamento e Gestão
Helcio Tokeshi
Secretário da Fazenda
Samuel Moreira da Silva Junior
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 18 de janeiro de 2018.

**LEI Nº 16.667,
DE 18 DE JANEIRO DE 2018**

Dispõe sobre o subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado para o exercício financeiro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Por força do artigo 20, inciso V, da Constituição do Estado, os subsídios do Governador e Vice-Governador do Estado e dos Secretários de Estado ficam fixados, para o exercício de 2018, na seguinte conformidade:

I - Governador do Estado: R\$ 22.388,14 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e quinze centavos);

II - Vice-Governador do Estado: R\$ 21.268,84 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos);

III - Secretários de Estado: R\$ 20.149,32 (vinte mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e trinta e dois centavos).

Parágrafo único - O subsídio de que trata o inciso III deste artigo absorve os valores correspondentes ao vencimento mensal e às vantagens pecuniárias atribuídas aos Secretários de Estado, nos termos do parágrafo único do artigo 2º e artigo 3º da Lei complementar nº 802, de 7 de dezembro de 1995, e do § 6º do artigo 1º da Lei complementar nº 957, de 13 de setembro de 2004.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de janeiro de 2018.
GERALDO ALCKMIN
Helcio Tokeshi
Secretário da Fazenda
Marcos Antonio Monteiro
Secretário de Planejamento e Gestão
Samuel Moreira da Silva Junior
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 18 de janeiro de 2018.

Veto Total a Projeto de Lei

**VETO TOTAL AO PROJETO
DE LEI Nº 1.039, DE 2015**

São Paulo, 18 de janeiro de 2018

A-nº 31/2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.039, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.148.

De iniciativa parlamentar, a propositura proíbe a comercialização de materiais de pesca de emalhar, a pessoas que não estejam devidamente licenciadas, nos termos da legislação federal, e estabelece as sanções de advertência, multa, suspensão e cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS aos estabelecimentos que descumprirem a determinação legal.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A Constituição da República estabeleceu competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e preservar a fauna e atribuiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre pesca. (artigos 23, VI e VII, e 24, VI).

No exercício da sua competência, a União editou a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras, atribuindo aos Estados a competência para ordenar a pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições (artigo 3º, § 2º).

No plano infralegal, foram editadas as Instruções Normativas Interministeriais MPA/MMA nº 9, de 13 de junho de 2012, que determina que os petrechos de pesca permitidos ao pescador amador são a linha de mão, o caniço, a espingarda de mergulho, a bomba de sucção manual para captura de iscas e o puçá-de-siri. (artigo 5º, I a VI); e nº 12, de 22 de agosto de 2012, que permite, nas águas jurisdicionais brasileiras das regiões Sudeste e Sul, a pesca com redes de emalhar de fundo aos pescadores profissionais e às embarcações devidamente autorizadas da frota nacional para operar nessa modalidade, desde que atendidos os critérios por ela estabelecidos, e define redes de emalhe como os petrechos constituídos por pano, panagem ou conjunto de panos, com tralha superior para flutuação e tralha inferior para imersão (artigos 1º e 2º).

Na esfera estadual, o Código de Pesca proíbe a pesca mediante a utilização de petrechos, equipamentos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios (artigo 14, VII, "c", da Lei nº 11.165, de 27 de junho de 2002) e a Resolução SMA nº 48, de 26 de maio de 2014 (que dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas), fixa multa de R\$ 700,00 para quem descumpra essa regra, com acréscimo de R\$ 20,00, por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental (artigo 36).

Depreende-se, desse conjunto normativo, que a matéria já se encontra devidamente regulamentada, de forma a preservar a ictiofauna, cabendo registrar que, no Estado de São Paulo, as ações operacionais de prevenção e repressão das infrações cometidas contra o meio ambiente são executadas pela Polícia Militar Ambiental, em parceria com a Coordenadoria de Fiscalização da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, nos termos do artigo 195 da Constituição Estadual.

Ao manifestar-se desfavoravelmente à sanção do projeto, o Instituto de Pesca, vinculado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, instituição de pesquisa científica e tecnológica que desenvolve projetos nas áreas de pesca e aquicultura, afirmou que a expressão "materiais de pesca de emalhar" abrange não só as panagens de nylon de multifilamento utilizadas como redes ou tarrafas de emalhe, mas também toda a tralha relacionada ao entrelhecimento de petrechos de pesca, tais como cordas, boias e pesos, que também são utilizados em outras artes de pesca (profissionais e amadoras), prejudicando o exercício de atividades lícitas.

O citado órgão noticiou, ainda, que desenvolveu tecnologia para a produção de peixes marinhos com panagens de nylon de monofilamento (as conhecidas redes de emalhe) que apresentam expressivas vantagens sobre as convencionais, de nylon multifilamento, e os produtores que adotam essa tecnologia (majoritariamente de pequeno porte) também seriam prejudicados pela impossibilidade de adquirir tais materiais, visto que não se enquadram na categoria de pescadores profissionais.

A Secretaria da Fazenda, por sua vez, se manifestou contrariamente às sanções de suspensão e cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS aos estabelecimentos que descumprirem a determinação legal, consignando que a inscrição é forma de controle do fisco para a verificação do cumprimento das obrigações pelos contribuintes do imposto, devendo a cassação da sua eficácia guardar relação com possível lesão à legislação tributária, constituindo-se em sanção de natureza administrativa fiscal que, ademais, não se harmoniza com os princípios constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade entre a conduta e a sanção imposta.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.039, de 2015 e fazendo-o publicar no

Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituiu o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 18 de janeiro de 2018.

**VETO TOTAL AO PROJETO
DE LEI Nº 87, DE 2016**

São Paulo, 18 de janeiro de 2018

A-nº 32/2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 87, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.165.

De origem parlamentar, a propositura instituiu a "Segunda sem Carne" em restaurantes, lanchonetes, bares, escolas, refeitórios e estabelecimentos similares que exerçam suas atividades nos órgãos públicos do Estado, proibindo o fornecimento de carnes e seus derivados às segundas-feiras, ainda que gratuitamente.

A proposição determina que referidos estabelecimentos fixem em local visível ao consumidor um cardápio alternativo sem carne e seus derivados e excepciona hospitais e demais unidades de saúde pública (§§ 1º e 2º do artigo 2º).

O projeto fixa multa de 300 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, dobrando-se o valor para cada reincidência, pelo descumprimento de suas determinações, determina ao Poder Executivo a realização de campanha educativa e a regulamentação da lei, bem como prevê que as despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias (artigos 3º a 6º).

Embora reconheça os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a vetar, totalmente, a propositura, em razão dos vícios de inconstitucionalidade que contém.

Como reiteradamente sustentado em vetos a projetos análogos, o implemento de política no âmbito administrativo, com atribuição de encargos a Secretarias de Estado e outros órgãos, configura questão ligada ao exercício de função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo e sua instituição por via legislativa, oriunda de proposta parlamentar, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medidas dessa espécie cabe ao Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal e artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADIs nº 1.144 e nº 2.646.

Sob tal perspectiva, a propositura é inconstitucional por violar o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual. E, constatado o vício que macula o projeto em sua essência, todos os demais dispositivos, em face da sua dependência, restam igualmente contaminados, não podendo subsistir de forma autônoma.

Com efeito, já é pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, e se estende a normas subsequentes, em razão do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 173, nº 1.144, nº 2.895, nº 3.255 e nº 4.009).

Paralelamente, relevante pontuar que a imposição, ainda que por um dia, de uma dieta/regime alimentar que, na verdade, representa verdadeira "filosofia de vida", pela via legislativa, encontra limites no direito à liberdade, expressamente garantido a todos pela Constituição Federal, no "caput" do artigo 5º e intrinsecamente relacionado ao princípio da legalidade, estampado no inciso II do mesmo dispositivo. No caso concreto, considerando que, segundo a doutrina, a lei é o instrumento por excelência do qual dispõe o Estado para garantir e ao mesmo tempo regular a liberdade, exsurge cristalina a violação à regra da proporcionalidade das normas em sentido estrito.

Não posso deixar de registrar, ademais, que o projeto interfere diretamente nas condições originais de contratação de serviços de nutrição e alimentação, podendo implicar em despesas novas, não previstas no orçamento vigente, daí não ser possível que corram à conta das dotações próprias, como prevê seu artigo 5º. Tal circunstância, sobre configurar impeditivo de sanção (Constituição Estadual, artigo 25), antecipa a inexistência de recursos para atendimento dos novos encargos.

Por fim, sem prejuízo do acima exposto, registro que a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, embora contrária à aprovação do projeto lei, esclareceu que a produção agropecuária paulista prima pelos cuidados ambientais, sendo plena-